

Ivana Gisele Maia Araujo

**A Preservação do Equilíbrio Contratual à luz da Lei  
9.870/99**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Consumidor.

Orientadora: Flávia Viveiros de Castro

Rio de Janeiro  
Setembro 2009

## **Dedicatória**

Ao meu pai, *in memoriam*, de quem a saudade é eterna.

À minha mãe Irene que sempre me apoiou em todas as escolhas que fiz e me ensinou a não desistir jamais de um sonho.

Aos meus avós, por terem me criado.

À minha irmã e melhor amiga Sylvia.

Ao meu companheiro das horas mais difíceis, Luis Antonio.

## **Agradecimentos**

Agradeço a *Deus* pela oportunidade de elevar a cada dia meus conhecimentos e o meu crescimento como ser humano e profissional.

Agradeço ao Professor Alúcio Gama de Souza, fundador da Faculdade Gama e Souza, que me ensina todos os dias a ser uma pessoa e uma profissional melhor.

## **RESUMO:**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a contratação de serviços educacionais e o modo como é visto pela sociedade, no que condiz ao seu adimplemento por parte do consumidor.

É ressaltado ao longo da pesquisa, como as instituições de ensino particulares têm sido prejudicadas desde o advento da Lei 9.870/99, que veio ao ordenamento jurídico para proteger os contratantes da iniciativa privada. Porém, o que se pode depreender, é o grande desequilíbrio contratual gerado pela lei.

Tentativas estão sendo experimentadas, a todo o momento, pelas instituições privadas de ensino, que buscam muitas vezes receber por serviços já prestados e não pagos pelo consumidor de má-fé. Todavia, as benesses concedidas pela lei de cobrança de mensalidades escolares e o ordenamento jurídico pátrio não as ajudam em absolutamente nada, pois garantem ao inadimplente a não interrupção do serviço prestado por um ano.

O Estado é o responsável pelo fornecimento da educação fundamental gratuita, como preceitua artigo 208, §1º da Constituição Federal. Porém, a cada dia se mostra visivelmente incapaz de cumpri-lo de forma eficaz, restando ao particular a difusão do ensino com qualidade, mediante remuneração por quem opta por ele.

A importância do tema se faz presente, já que a acessibilidade a educação vem crescendo e os projetos sociais (públicos e da iniciativa privada) que a abarcam também. Restando por comprovado, a relevância do assunto na sociedade contemporânea e a necessidade de revisão da norma que regula a cobrança das mensalidades escolares. O educador-empresário sendo prejudicado, não mais é estimulado a investir naquele setor, o que pode acarretar no encerramento das atividades das instituições privadas de ensino.

Palavras-chave: Lei 9.870/99 – Estado – desequilíbrio contratual consumidor – educação privada – não interrupção do serviço ao inadimplente.

## **ABSTRACT**

The present work has as its main goal to analyze the hiring of educational services and how this is perceived by society, mostly concerning the customer's payment.

The study emphasizes how private educational institutions have been damaged since the arrival of law 9.870/99, which has come to be a part of the legal system only to protect those who hire directly from the private enterprises. However, it is crystal clear how this law has brought great unbalance to this type of contracts.

Many attempts have been made by the private educational institutions to receive their share on signed contracts, which have not been paid by truthless customers. Nevertheless, the benefits granted by the tuitions collection law and the brazilian legal system don't help them at all, since it allows the overdue customer to maintain the service, without discontinuance, for one year.

The government is responsible for providing free fundamental education, as established by the article 208, 1<sup>st</sup> paragraph of the Federal Brazilian Constitution. Yet, each day the government fails to efficiently fulfill this task, leaving room for the private enterprises to offer that service, at great capacity, to anyone who can afford it.

The subject is of great relevance since the numbers of admittance in private educational institutions are rising, as though as the social projects in that area (within the public and the private initiative). For that matter, it is imperative the study of the subject and therefore the need of revaluation of the law that establishes the tuition payment for those institutions. The private initiative, damaged as it is by this law, is not stimulated at all to invest in this segment, thus causing the shut down of those very same educational institutions.

**Key Words:** Law 9.870/99 – Government – customer contractual unbalance – Private Education – Non discontinuance service for the overdue customer

## Sumário

1. Introdução .....	07
2. Educação como um serviço ou direito fundamental? .....	09
2.1. Obrigações do Estado.....	15
2.2. Obrigações do particular .....	18
3. Princípio do Equilíbrio Contratual .....	23
3.1. Conceito .....	25
3.2. Aplicação prática na relação entre instituição de ensino e consumidor.....	26
4. Consumidor: seus direitos e deveres .....	29
4.1. Inadimplente Ocasional.....	32
4.2. Inadimplente Proposital.....	33
5. Efeitos da inadimplência para as instituições privadas de ensino .....	38
6. Conclusão .....	44
7. Referências Bibliográficas.....	47
8. Anexos .....	48

## 1.

### Introdução

O presente trabalho tem em seu tema grande importância, haja vista as infindáveis discussões que se inserem em sua problemática. Tema muito conturbado é a prestação de serviço educacional, pois de um lado tem-se o Estado incapaz de realizar sua função constitucionalmente estabelecida e de outro, a população que necessita de ensino de qualidade.

Esta, por sua vez, acaba optando pelo serviço prestado pela iniciativa privada, onde o serviço educacional é prestado de forma mais qualitativa que no âmbito estatal.

Todavia, os consumidores assumem obrigações pecuniárias com o particular, que espera que sejam as mesmas adimplidas, sob pena de comprometer a boa qualidade do fornecimento de tais serviços.

Muitas vezes não conseguem adimplir com suas contraprestações pelo serviço privado prestado, por motivos inesperados ou simplesmente descobrem que a Lei 9.870/99, que regula a cobrança de mensalidades escolares, os beneficia em muito.

A *lei do calote*, modo como é conhecida a Lei 9.870/99, deixou as instituições privadas de ensino sem alternativa frente ao aluno inadimplente, já que a referida norma dispõe sobre a continuidade de fornecimento dos serviços educacionais por um ano a este consumidor.

Restando indubitável o desequilíbrio entre as partes contratantes, uma vez que o aluno, ao final do semestre ou ano letivo, pode procurar outra instituição de ensino privada para reaplicar a tática do passar um ano sem pagar mensalidade escolar.

A educação é um direito social pouco ou nada priorizado pelos entes públicos, que não tiveram opção senão autorizar a iniciativa privada a promover sua difusão pelo país.

Porém, o que leva o consumidor a procurar uma instituição privada de ensino é a necessidade que ele tem na obtenção do ensino de qualidade, o qual o Estado não pode lhe fornecer, na maior parte dos casos, como veremos ao longo da dissertação.

O aluno-consumidor possui plena autonomia ao contratar com uma instituição privada de ensino e dessa forma, assume de modo voluntário as obrigações decorrente desse contrato de serviços educacionais, que essencialmente versa sobre o pagamento em dia das mensalidades.

O educador-empresário não pode se ver aprisionado nas mãos de um consumidor de má-fé, que se vale das normas protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação específica sobre o assunto para permanecer inadimplente.

Por essa problemática exposta, o tema foi escolhido e com ele pretende-se discutir a desequilíbrio nessa relação contratual com o educador-empresário, que por sua atividade supre um dever estatal. E, além disso, consegue proporcionar a difusão da educação, tornando-a mais acessível e mantendo a economia da sociedade sempre viva.

## 2

### **Educação como um Serviço ou Direito Fundamental?**

A educação está positivada na Constituição Federal de 1988 como direito de todos os cidadãos e dever do Estado e da família. Assim, a educação enquanto dever do Estado e realidade social faz do Direito o seu instrumento de fiscalização, já que representa tanto meio de desenvolvimento pessoal do ser humano, como da própria sociedade em que ele faz parte.

O caráter político e público do sistema educacional são enfatizados na Constituição Federal de 1988 pela definição expressa de seus objetivos, bem como pela estruturação de todo o sistema educacional ali delimitado.

A Constituição Federal pronuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º, especifica a competência legislativa<sup>1</sup> nos artigos 22, XXIV e 24, IX e confere responsabilidade ao Estado e à família, no título da Ordem Social, com o objetivo de garantir o acesso e a qualidade do ensino. Além disso, almeja a organização do sistema educacional, conectando o financiamento, encargos e competências para os entes da federação de forma específica.

Para melhor entendimento, faz-se um parêntesis a respeito do que vem a ser *Direito Educacional*, expressão que será usada constantemente ao longo do trabalho. Não haveria conceituação melhor que a utilizada por Renato Alberto Teodoro Di Dio<sup>2</sup>, precursor do Direito Educacional brasileiro, suas palavras são a seguir reproduzidas:

Direito Educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.

---

<sup>1</sup> A competência legislativa em matéria educacional tem previsão no artigo 22, XIV da Constituição Federal, que estabelece competência legislativa privativa da União para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional e na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, prevista no artigo 24, IX.

<sup>2</sup> O autor é citado por Nelson Joaquim em sua obra *Direito Educacional: o quê? Para quê? E para quem?* Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 693, 29 mai 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6794>>

O próprio professor Nelson Joaquim define, em sua obra já mencionada anteriormente, o Direito Educacional como sendo o:

Conjunto de normas, princípios, institutos juspedagógicos, doutrinas e procedimentos, que disciplinam as relações entre alunos e/ou responsáveis, professores, administradores, estabelecimento de ensino e o poder público, enquanto envolvidos diretamente ou indiretamente no processo de ensino-aprendizagem, bem como investiga as interfaces com outros ramos da ciência jurídica e do conhecimento.

Importante ainda ressaltarmos que o direito educacional é um ramo do direito que cresce a cada dia, ainda mais quando se fala em educação privada, não pagamento de mensalidades e fornecimento de serviço sem interrupção ao inadimplente. Tais assuntos têm gerado grandes discussões a respeito do tema no que condiz as garantias e obrigações, tanto do fornecedor do serviço quanto do consumidor.

Apesar de grande dúvida pairar a respeito da educação ser considerada um direito fundamental ou um serviço, ao longo dessa exposição vamos especificar doutrina especializada sobre o tema, mostrando as divergências quanto ao assunto, e ao final explicitaremos nossa filiação doutrinária.

O educador Anísio Teixeira<sup>3</sup> foi um dos primeiros a defender o direito à educação como interesse público:

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei.

Não se pode deixar de olvidar, que de acordo com ensinamentos do professor Nelson Joaquim, o direito à educação como direito público subjetivo, é considerado um direito social devido à redação do artigo 6º em conjunto com a do artigo 205, ambos da Constituição da República.

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. p.60. Citado pelo professor Nelson Joaquim em sua obra anteriormente destacada.

No mesmo sentido temos o posicionamento, muito acertado, da professora Maria Cristina de Brito Lima<sup>4</sup>, que ressalta a união feita pela Constituição de 1988 entre o direito público subjetivo à educação e aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a concretização dos princípios se dá pelo cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Estado. São eles:

- a) A edificação de uma sociedade livre, justa e solidária;
- b) O desenvolvimento nacional;
- c) Erradicação da pobreza como a redução das desigualdades sociais;
- d) Eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação

Ainda menciona a ilustre professora, na sua obra anteriormente destacada:

Não há dúvidas de que, no Brasil, muitos dos direitos e garantias constitucionalmente tutelados não chegam a ser implementados, demonstrando-se crescente contradição, que deixa à margem **centenas de brasileiros, que não conseguem ter seus direitos mínimos de cidadania assegurados.** (grifou-se)

Não ousamos a discordar que a educação é fundamental<sup>5</sup> para que os princípios destacados pela Constituição Federal, em seus artigos 1º e 3º, sejam alcançados, mesmo ela não sendo ventilada como prioritária em nosso Estado Democrático de Direito. Contudo, não observamos essa valoração pelo Estado, que deixa de ser democrático no momento que presta um serviço educacional de modo precário, fazendo com que a aprovação necessária ao ingresso nas universidades públicas do país se faça por meio da utilização do ensino fundamental e médio em instituições privadas.

Ou se assim não for, o candidato a vaga universitária pública pode contar com as cotas estabelecidas em programas assistencialistas do governo, já que aos

---

<sup>4</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*, p. 8

<sup>5</sup> Ensino Fundamental - Com duração de nove anos, é destinado a crianças e adolescentes com idade entre seis e 14 anos. Em 1996, assumiu o lugar do chamado Primeiro Grau, que era composto do curso primário (com duração de quatro a cinco anos) e do curso ginásial (com quatro anos de duração). O Ensino Fundamental é dividido em duas fases: a primeira vai da primeira a quinta série, incluindo a alfabetização e a consolidação dos conteúdos básicos. A segunda vai da sexta a nona série.

Retirado do site: <<http://www.educacao.rj.gov.br/index5.aspx?tipo=secao&idsecao=152&spid=4>>

estudantes dos colégios públicos carece o ensino de qualidade, na sua grande maioria, tronando antidemocrático tal acesso.

Fato notório é que se a educação pública, fundamental e média, fosse de qualidade desejável não necessitaria tais políticas governamentais de desigualdade, a nosso ver, implementadas nos últimos anos pelo Ministério da Educação nas universidades públicas do país. Igualmente, todos os cidadãos teriam a mesma garantia de acesso ao ensino gratuito de qualidade, sem necessidade de existência de cotas diferenciadoras.

Ressaltados devem ser os ensinamentos de Nelson Joaquim, que classificam como direito público subjetivo o acesso ao ensino fundamental de forma obrigatória e gratuita, consistindo em um dever jurídico do Estado o seu fornecimento. Caso contrário, importaria em responsabilização da autoridade competente, conforme artigos 208, § 2º da Constituição Federal; artigo 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases<sup>6</sup> e artigo 54, § 1º e § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, ainda levando em consideração a argumentação do autor anteriormente mencionado, o direito à educação, agora no âmbito do direito subjetivo privado, apresenta características dos direitos da personalidade. Quando violado poderá ocasionar irreparáveis danos à pessoa, ao Estado e à sociedade. E cita, na conclusão do pensamento, Eduardo Bittar<sup>7</sup>:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, pois é um direito natural, imanente, absoluto, oponível *erga omnes*, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável, não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Com muita propriedade ensina a professora Maria Cristina que o direito público subjetivo à educação básica não pode ser adstrito à reserva do possível, já

---

<sup>6</sup> Vide Anexo 3.

<sup>7</sup> Ver em: BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158. Citado por JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional: o quê? Para quê? E para quem?*

que é revestido da noção de mínimo existencial<sup>8</sup>, nem mesmo pode ser submetido a escolhas dramáticas do administrador.

Faz-se necessário discorrer sobre as significativas mudanças de concepções na área da educação, as quais as instituições de ensino privado, de um modo geral, têm-se deparado. São mudanças impostas pelo legislador, através de sua atividade típica, e pelo consumidor, que vem provocando o aumento de conflitos nas relações educacionais, já que se beneficia das garantias legais para permanecer inadimplente e usufruir de serviços prestados pela instituição privada.

Acertadamente, Nelson Joaquim<sup>9</sup> discorre em sua obra dizendo que o *direito educacional é um pacificador dos conflitos de interesses entre alunos, professores, gestores educacionais e o Estado*. Por isso, é de bom tom que o gestor do estabelecimento de ensino ou coordenador pedagógico tente esgotar todas as vias, a fim de compor determinado conflito, evitando a busca da tutela jurisdicional. Fato este que se tornado muito tormentoso na realidade, pois a maior parte dos consumidores inadimplentes age de má-fé com seus credores educacionais.

Sob outra vertente, destacamos a Declaração Universal dos Direitos do Homem (10/12/1948), que também traz em seu corpo regras válidas internacionalmente, acerca da educação. Sob sua influência, os diplomas constitucionais brasileiros posteriores, passaram a enfatizar o direito à educação, tendo seu ápice na Carta de 1988, como bem esclarece a professora Maria Cristina de Brito Lima<sup>10</sup>. Diz a Declaração:

Resolução 217 A (III) 1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

---

<sup>8</sup> “(...) sem o mínimo existencial, o homem não pode sobreviver com dignidade e respeito.” LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*, p. 32.

<sup>9</sup> JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro*, p. 232.

<sup>10</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*, p. 7.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

À luz dos comentários do professor Emerson Garcia pode-se perceber uma grande quantidade de tratados, declarações, pactos e convenções internacionais, elaborados na tentativa de consolidar determinados direitos do homem, dentre os quais a educação fundamental. Porém tais contratos celebrados apenas têm o poder de vincular os Estados que os assinaram e buscam o gradativo reconhecimento da essencialidade de determinados direitos.

Desse modo, auferimos à essencialidade da educação ao homem, como uma forma de valorar a sua existência pessoal e concluímos que a educação fundamental é uma garantia constitucional, e apenas ela. A sua ausência ou seu não fornecimento de forma adequada e gratuita pelo ente público, colocaria em xeque a eficácia da dignidade humana.

Como bem menciona a regra do artigo 208, I da Constituição Federal, que nos leva a conclusão acima exposta, há a obrigatoriedade pelo ente estatal do fornecimento do ensino fundamental de forma gratuita. Norma essa que possui aplicabilidade e eficácia imediata, podendo o cidadão se valer da tutela jurisdicional caso o poder público não cumpra com sua tarefa delimitada constitucionalmente, já que uma imposição lhe foi feita.

Sob influência dos ensinamentos proferidos pela professora Maria Cristina, relatamos que o acesso à educação no Brasil é muito limitado e seletivo economicamente, como é sabido por todos. O não acesso da população à educação impossibilita o desenvolvimento profissional daquele indivíduo e da sociedade como um todo, gerando cidadãos sem escolaridade e massa de mão de obra desqualificada.

Portanto, a educação básica tem o status de direito fundamental, sendo certo que todo cidadão dispõe do direito público subjetivo de exigí-la do ente público, independentemente de vaga<sup>11</sup> e seleção. Isso porque, o Estado, tem ao

---

<sup>11</sup> Quando não há vagas no setor público, deve o ente estatal se valer do ensino privado, custeando os alunos que desse serviço usufruírem.

lado da família, o poder-dever de proporcionar a educação fundamental e gratuita à população.

Por outro lado, não consideramos ensino médio e superior como um direito fundamental, mas um serviço que também é disponibilizado pelo particular, suprimindo políticas educacionais estatais falidas. A Constituição Federal não o determina como direito público subjetivo, já que se assim fizesse estaria adotando, pelo menos em relação à educação, uma política intervencionista e paternalista, como no Estado do Bem Estar Social, onde o ente estatal assumia para si diversas obrigações.

Logo, a promoção da educação fundamental, pelo Estado, conduz à observância do que a doutrina moderna tem denominado de *mínimo existencial*<sup>12</sup>, que seria o núcleo essencial dos direitos fundamentais ancorado, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o ensino médio e superior não se encaixam no rol de direitos fundamentais, sendo considerados direitos sociais. Portanto, são direitos de caráter programático, dependendo, destarte, de reserva orçamentária estatal para serem concretizados.

## 2.1.

### Obrigações do Estado

Como já bem delimitado no item anterior, o Estado brasileiro tem a obrigação de oferecer a educação fundamental<sup>13</sup>, como determina a Constituição Federal no artigo 208, I e o artigo 32, Lei 9.394/96. Importante lembrar que o ensino fundamental é um direito público subjetivo, como §1º do referido artigo estabelece, e ainda tem sua oferta obrigatória e gratuita pelo ente estatal, inclusive aos que dele não tiveram acesso na idade certa.

---

<sup>12</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais*. Revista de Direito Administrativo, 177: 29/49. 1989. Segundo o autor o mínimo existencial comportaria os seguintes direitos: (1) seguridade social; (2) educação fundamental; (3) à moradia; e (4) assistência jurídica.

<sup>13</sup> O ensino fundamental compreende, como salienta Artigo 32 da Lei 9.394/96, o período do 1º ao 9º ano.

Destaca-se, ainda, na Constituição de 1988 a seção dedicada ao direito à educação, sendo integrada pelos artigos 205 a 214, que estabelecem a cada um dos entes federativos o dever de, anualmente, destinar um percentual mínimo da receita oriunda de impostos. Compreende, também, a receita proveniente de transferências, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

A União deve destinar 18% e os Estados, Distrito Federal e Municípios, 25% aos seus sistemas educacionais. Atualmente, os Municípios são responsáveis pela atuação prioritária no ensino fundamental e infantil. Já os Estados e Distrito Federal, coube a manutenção do ensino fundamental e médio.

Sobre esse assunto, muito importante citar os ensinamentos da professora Maria Cristina<sup>14</sup>, a seguir destacados:

Essa fase da educação, (...) tem por escopo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da literatura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, a formação de atitudes e valores, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Infelizmente, pela realidade social brasileira, não é isso que conseguimos perceber nos alunos que freqüentam as instituições públicas de ensino (a nível fundamental). Há necessidade de disponibilização do ensino a todos os cidadãos, sem distinção.

Há décadas atrás, o ensino público era de qualidade, havia concurso público na admissão dos alunos, a ênfase dada à educação era outra. Não havia discussão quanto a qualidade do ensino ofertado pelo Estado, à sociedade era notória a sua qualidade.

Por conseguinte, temos que fazer referência aos ensinamentos da professora Maria Cristina, aliando o direito à educação fundamental ao direito à matrícula, à merenda escolar, assistência à saúde, material escolar, transporte e ensino de qualidade satisfatória.

---

<sup>14</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*, p. 90.

Acerca do direito à matrícula é elencado como pressuposto ao acesso à educação, haja vista necessidade do aluno em realizá-la para iniciar a sua frequência escolar. Imperativo é que o ente estatal disponha de número suficiente de vagas nas escolas e garanta a melhor localização possível ao aluno, alocando-o mais próximo a sua residência.

Quanto à merenda escolar o legislador constitucional, visando a permanência do aluno na escola, a inseriu como dever anexo à educação. Provavelmente motivado pela realidade social brasileira, na qual até mesmo as crianças precisam trabalhar para ajudar no sustento das famílias. É dessa maneira que há garantia da permanência do aluno na escola, pois em muitos casos a merenda escolar é a única refeição diária feita por ele

O mesmo aconteceu com a assistência dentária e médica, realizadas preventivamente, a fim de garantir a não dissipação de doenças entre os alunos e essa regra também é determinada pelo artigo 4º, VIII, Lei 9.394/96<sup>15</sup>.

No entanto, para realizar o custeio desses serviços suplementares, o legislador estabeleceu no artigo 212, §4º da Constituição Federal que os mesmos serão financiados com os recursos oriundos das contribuições sociais e demais recursos orçamentários.

Porém, como qualquer garantia fundamental, esses direitos não podem ser vistos como absolutos, imutáveis, já que nem sempre há disponibilidade orçamentária para tal, fazendo com que o administrador público pondere interesses e restrinja um benefício em prol de outro. Deve-se sempre levar em consideração as finanças públicas, para que saibamos se esses direitos poderão ser cumpridos pelo gestor público.

No que diz respeito ao material escolar e o transporte, que também são inseridos no bojo do acesso à educação, é de suma importância a sua previsão estar abarcada pelo legislador. Assim o fez no artigo 4º, VIII, Lei 9.394/96, reconhecendo a necessidade de seu fornecimento para a efetivação do acesso à educação. Contudo, sua fonte de custeio é o salário educação, previsto no artigo

---

<sup>15</sup> Ver Anexo 3.

212, §5º da Constituição Federal, que deve ser lido em conjunto com o Decreto 6.003/06, o qual regulamenta a sua contribuição.

Por último ressaltamos a oferta de um ensino público de qualidade, o que não acontece na realidade. Escolas sem infra estrutura adequada, professores da rede pública mal remunerados, aprovação automática (até pouco tempo atrás) sempre contaram para a decadência do ensino na rede pública.

A educação pública brasileira passa por uma situação tão delicada que os alunos tem evoluído de séries sem sequer saber ler e escrever. É inacreditável, mas é essa a realidade da escola pública a nível fundamental e médio<sup>16</sup>.

Foi diante de todo esse fracasso, que o Estado passa a permitir que a iniciativa particular atue, possibilitando uma educação de qualidade e permitindo a geração de emprego ao profissional da área educacional, que não podem contar com o Estado para exercer seu ofício.

## **2.2.**

### **Obrigações do Particular**

Como entendimento do professor Nelson Joaquim, cabe ao particular prestador de serviço educacional, como meio preventivo a utilização de procedimentos inerentes à estrutura administrativa do estabelecimento de ensino. Daí a necessidade em se elaborar um contrato de prestação de serviços educacionais de fácil compreensão, preciso e em conformidade com a lei a respeito do tema.

Além do mais, cabe à instituição privada de ensino elaborar e colocar a disposição dos alunos o regimento interno da entidade, onde estarão delimitadas normas basilares de funcionamento e comportamentais a serem seguidas.

---

<sup>16</sup> Excetuamos as universidades públicas que tem o seu mais alto grau de qualidade, onde os alunos oriundos da educação pública necessitam fazer jus a cotas para que nelas ingressem.

Deve ainda, o particular, divulgar o projeto pedagógico dos seus cursos, bem como seus planos e os procedimentos acadêmicos.

Como forma de aprimorar os serviços prestados, passar informações e passar confiabilidade aos alunos seria interessante que os estabelecimentos de ensino criassem mecanismos administrativos como, por exemplo, uma ouvidoria, para saber onde a prestação de serviço não está sendo efetivada. Essa medida serviria até mesmo como uma forma de tornar o dirigente escolar mais próximo aos seus alunos, deixando a posição de inatingibilidade que muitos diretores preferem adotar.

Acrescenta-se, que o Ministério Público, o Conselho Tutelar e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação atuam, também, preventivamente, buscando a solução de certos conflitos que podem parecer insolúveis a primeira vista. Conveniente torna-se dizer que há um dever de todos, entendido por instituição de ensino, Estado e família, zelar pela educação e prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, como bem estabelece os artigos 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é função do particular prestador de serviço educacional reprimir os atos contrários à disciplina daquele estabelecimento praticados por seus alunos e aplicar, conseqüentemente às mediadas pedagógicas educativas cabíveis.

Sob influência da argumentação do professor Nelson Joaquim, também é de suma importância que as instituições de ensino (privadas e públicas) valorizem o profissional da educação, disponibilizando cursos de capacitação e atualização, além de um salário digno e compatível com as atribuições conferidas a esse profissional.

Para que tal valorização profissional e salarial possa ser feita, no âmbito das instituições privadas de ensino, é necessário que os contratantes desse serviço cumpram as obrigações a que se propuseram no ato da assinatura do contrato. Somente com o pagamento das mensalidades efetuado de forma pontual, o estabelecimento privado de ensino pode aprimorar seus serviços com a capacitação de seus funcionários em benefícios dos próprios consumidores.

É exatamente esse o ciclo que se rompe quando o consumidor, optante pelo ensino privado, não cumpre com sua contraprestação assumida no ato do contrato. As mensalidades não pagas de um aluno apenas, já dificulta a instituição de ensino na manutenção de suas atividades corriqueiras.

Por outro lado, é de extrema relevância que as instituições de ensino privadas implementem, como vistas a contribuir para o crescimento do país, a inserção dos menos favorecidos economicamente em suas dependências. Os programas que auxiliam o ingresso desse público ao ensino particular favorecem a redução da desigualdade social, problema notório presente em diversas sociedades. Nesse sentido, mais uma vez, com muita propriedade, afirma Nelson Joaquim<sup>17</sup>:

A educação é de interesse de todos, sendo possível a parceria público e privado na área educacional, embora **prevalecendo a responsabilidade do Estado**, no sentido de melhorar a qualidade do ensino básico público no país. (grifou-se)

Muito bem destacou a professora Maria Cristina<sup>18</sup> quando dissertou sobre o tema e fez a seguinte afirmação, que a seguir destacamos:

(...) o papel do Estado também evoluiu, incumbindo-se este de conceder possibilidades para que as escolas privadas pudessem atender ao mister da educação. Afinal, sem a ajuda do particular, essa missão tornar-se-ia muito mais difícil, pois em um país como o Brasil, em que a projeção do desenvolvimento demográfico ainda supera, em muito, a média de seu rendimento bruto, **admitir apenas a educação pública seria negar esse direito fundamental a muitos**. (grifou-se)

Claro que para se chegar a um resultado positivo para a sociedade, pelo menos no âmbito da educação básica, Estado e iniciativa privada devem colaborar entre si. E conclui a professora Maria Cristina, que visando o incentivo à educação, já que o particular auxilia o poder público, que foi instituído pelo constituinte originário concedeu imunidades quanto ao livro, jornal, periódico e seus insumos.

---

<sup>17</sup> JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro*, p. 267.

<sup>18</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*, p. 83.

É válido destacar que se a instituição de ensino tem em seu ato constitutivo norma que permite a distribuição dos lucros entre os sócios, tal entidade não deve ser beneficiária de imunidade tributária. O que não acontece com aquelas que reverterem o lucro obtido em benefício da própria instituição de ensino.

A caracterização do ensino como interesse público foi reconhecida no acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves na ADIn 319-DF<sup>19</sup>, que discutia a inconstitucionalidade da Lei 8.039/90 (versa sobre ajuste de mensalidades). A natureza pública do ensino foi destacada e diz:

Nas informações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, salienta a consultoria jurídica do Ministério da Educação, em síntese, que as instituições de educação dependentes de autorização do Poder Público nos termos do artigo 209 da Constituição Federal, não se confundem com as sociedades mercantis, voltadas para atividade econômica, e que a presença do Estado se impõe, em face do interesse público da atividade, eliminando o aumento arbitrário dos lucros, nos termos do artigo 173, §4º, da Lei Maior.

Considerando que as instituições privadas de ensino não têm como objetivo principal da atividade o lucro, o que as motivaria a investir de forma acentuada na sociedade, que necessita de educação de qualidade não oferecida pelo Estado? O empresário-educacional precisa que a remuneração devida pelos seus contratantes seja devidamente paga. É uma maneira de se atender a função social daquela atividade empresarial, pois empregados precisam receber seus salários e a carga tributária deve estar em dia.

Daí pode-se auferir, que uma instituição privada não pode manter-se no mercado sem o recebimentos dos valores contratos por seus alunos. Uma vez que é seu dever proporcionar a evolução educacional daquela sociedade e da economia do país, gerando empregos e fazendo a roda da economia continuar girando.

Juntamente a obrigação das instituições de ensino privadas, destaca-se a responsabilidade da família com a educação dos menores, uma vez que a entidade familiar (compreendida por pai e mãe) é quem contribui para a formação do caráter daquela criança ou adolescente.

---

<sup>19</sup>Retirado em consulta ao site: < <http://www.stf.jus.br/>>

Como bem descreve a autora Rosilene Martins<sup>20</sup>: *o educar é elemento integrante da vida*. Assim, o ser humano pode exercer seus direitos de forma consciente perante a sociedade em que vive.

Assim, família, Estado e sociedade devem contribuir para que o homem consiga desenvolver-se de forma plena, garantindo a convivência pacífica em sociedade. Somente a formação educacional é capaz de trazer ao cidadão conhecimento de seus direitos e deveres e torná-lo mais consciente das problemáticas sociais.

Um dos grandes problemas enfrentados na atualidade pelas instituições de ensino é a transferência de responsabilidades, onde a família delega ao colégio toda a função de educar àquele ser em formação, sem se preocupar com alguns ensinamentos que apenas dentro de casa, no seio de uma família, podem ser transmitidos.

Muitas vezes a família deixa de passar aos filhos valores éticos, educação no sentido disciplinar, e quando acontece algum incidente ou problemas de comportamento com aquele aluno dentro da instituição, a culpa sobre ela recai. Parece que pais e mãe preferem delegar a responsabilidade dos atos praticados pelos filhos ao colégio, como uma forma de não assumir que a criação daquela criança ou adolescente é repleta de defeitos.

---

<sup>20</sup> MARTINS, Rosilene Maria Solon Fernandes. *Direito à Educação. Aspectos Jurídicos-Constitucionais*, p. 105.

### 3.

## Princípio do Equilíbrio Contratual

O princípio, aqui objeto de estudo, pode ser caracterizado como uma busca por estabilidade entre as prestações pactuadas, de modo que um dos contratantes não aufera, em face do outro, vantagem manifestamente excessiva. Assim idealizando um ideal de justiça contratual que deve prevalecer em nosso ordenamento jurídico.

Assim como o equilíbrio contratual, a equidade nos contratos se faz necessária, constituindo um dos princípios que possibilitará ao sistema meios para se alcançar os escopos traçados na Constituição Federal. Desse modo, deve haver um ideal de justiça para ser aplicado no âmbito contratual, podendo ser alcançado quando se veda a prática do ato jurídico lesivo.

Levada em conta a paridade econômica entre os contratantes, é preciso observar o conteúdo do contrato para saber se, de fato, respeita à condição econômica das partes. Percebe-se também a necessidade de não impor a um dos contraentes obrigações excessivamente onerosas, a ponto de fazer aquele pacto desaparecer no ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, no capítulo que versa sobre a proteção contratual, traz no artigo 51 o princípio da boa-fé e marca a vontade de se estabelecer uma relação contratual justa, já que menciona a *equidade*, *equilíbrio contratual* e o *justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes*.

O princípio por ora estudado tende à realização e à preservação do equilíbrio de direitos e deveres antes, durante e após a execução do contrato, a fim de que esse tipo de negócio jurídico se perpetue no ordenamento jurídico. A fim de conservar a equação e o justo equilíbrio contratual, a boa-fé na intenção de contratar e no seu decorrer deve ser igualmente buscada.

O que interessa não é mais a exigência desmedida de se cumprir um contrato, nos moldes de como foi assinado, mas que sua execução não acarrete vantagem excessiva para uma das partes em detrimento da outra. O princípio do

*pacta sunt servanda* passou a ser mitigado e conseqüentemente teve a sua releitura feita pela doutrina civilista, no sentido do contrato obrigar as partes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas mesmas.

O equilíbrio contratual possui duas vertentes: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva leva em consideração a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade delas. Assim, a lei presume juridicamente vulneráveis o trabalhador, o inquilino, o consumidor, o aderente de contrato de adesão. Tal presunção é absoluta, pois não pode ser afastada pela análise do caso em concreto.

No que condiz à vertente objetiva, considera-se o real desequilíbrio de direitos e deveres que pode estar presente na celebração do contrato ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude de circunstâncias supervenientes que levem a onerosidade excessiva para uma das partes. Sendo aqui invocada a Teoria da Imprevisão pela parte que teve uma abrupta mudança de sua condição financeira, ficando impossibilitada, por condições alheias a sua vontade, de arcar com a obrigação assumida.

Nesse sentido, VENOSA<sup>21</sup> tece o seguinte comentário:

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade.

Assim, como a força obrigatória dos contratos é um princípio de caráter relativo, as suas mitigações importam na já mencionada Teoria da Imprevisão. Essa teoria se destaca por ser um moderno movimento que permite ao julgador, respeitadas certas circunstâncias, revisar o contrato mediante o pleito unilateral de um dos contratantes. Portanto, a máxima do *contrato faz lei entre as partes* é atualmente relativizada.

---

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 462.

### 3.1.

#### Conceito

Para realizar melhor análise sobre o princípio do equilíbrio contratual, nos socorremos dos estudos de Teresa Negreiros<sup>22</sup>, que cita a preocupação com a igualdade contratual desde as civilizações antigas, que possuíam na moral a grande fonte de suas obrigações. Porém, nessa época não se estabelecia uma forma de determinar o que deveria ser *preço justo ou verdadeiro*.

Mais tarde, por influência das concepções religiosas, que tomaram conta da humanidade e viraram símbolo da luta contra a usura, a incidência de juros foi condenada e a lesão virou símbolo de pecado.

Somente com o final da Idade Média, por causa da grande importância dada à liberdade e a individualidade do homem, tal noção entrou em decadência. Assim, vinha à tona na sociedade a liberdade contratual, consolidando a teoria do contrato em conformidade com a autonomia da vontade.

Depois de diversas experiências desastrosas, o Estado é chamado para regulamentar as relações jurídicas entre os particulares, relativizando a autonomia da vontade. A volta do estado na atuação entre particulares garantia o equilíbrio dos contratos, que não havia nesta época.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 170 a ordem econômica, que possui como fundamento os ditames da justiça social e a defesa do consumidor como princípio basilar.

Depreende-se por equilíbrio contratual a paridade de condições entre as partes celebrantes de determinado contrato, onde não haja prestação excessivamente onerosa para qualquer uma delas. Ele tem sua delimitação, como entende Teresa Negreiros, pelo disposto no artigo 3º, III da Constituição Federal.

Menciona a ilustre autora em sua obra<sup>23</sup>:

---

<sup>22</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*, p. 171

<sup>23</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*, p. 159

(...) tormentosa é a discussão acerca do que deva ser considerada uma relação contratual justa. (...) o princípio do equilíbrio econômico incide sobre o programa contratual, servindo como parâmetro para a avaliação do seu conteúdo e resultado, mediante a comparação das vantagens e encargos atribuídos a cada um dos contratantes.

Portanto, o instrumento contratual não deve servir para simular um aparente equilíbrio entre as partes naquele contrato. A igualdade de condições entre as partes deve de fato existir, sobre pena de colocar em risco a segurança jurídica do mundo contratual.

### 3.2.

#### **Aplicação Prática na Relação entre Instituição de Ensino e Consumidor**

Antes de mais nada, é preciso ressaltar que quando o assunto é desequilíbrio contratual o consumidor já encontra proteção no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, V. Ainda é acobertado por norma protetiva do Código Civil, onde a onerosidade excessiva é ensejadora da revisão, ou na sua forma mais gravosa, da resolução contratual. Lembrando sempre, que em quaisquer das duas hipóteses deve ser o fato imprevisível e extraordinário, como menciona claramente artigo 478 do Código Civil<sup>24</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor introduz no ordenamento jurídico o instrumento para se alcançar a justiça e equidade contratual, uma noção de igualdade mínima entre os contratantes. Com seu advento o contrato passa ter o seu equilíbrio melhor delimitado pela lei, que tem papel preponderante sobre a vontade das partes, já que passa a impor boa-fé nas relações entre particulares.

Caso o consumidor ocupe uma posição de subordinação estrutural em relação a outra parte, nada mais justo que buscar o restabelecimento do equilíbrio desejado, quer protegendo-o, educando-o ou colocando à sua disposição

---

<sup>24</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

instrumentos de superação dessa desigualdade. Com isso, as relações de consumo poderão cumprir seus objetivos de forma mais harmoniosa e com menos conflitos.

Assim o Código de Defesa do Consumidor tutela a recente noção de equilíbrio contratual, sancionando a excessiva onerosidade, destacando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos individualistas e procurando a justa medida entre direitos e deveres, de conduta e de prestações, nos contratos.

Porém, nada se fala quando a desproporcionalidade reflete de conduta adotada pela parte consumidora, considerada a mais fraca da relação jurídica e protegida pelas leis consumeristas.

Em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, o aluno consumidor conta com a proteção conferida pela Lei 9.870/99<sup>25</sup>, bem como a da Lei 3.754/02, do Estado do Rio de Janeiro<sup>26</sup>. As mesmas admitem que o aluno inadimplente possa continuar estudando até o final do ano ou semestre letivo sem quitar as suas mensalidades. E pior, sair da instituição privada sem quitar o que é devido.

A flagrante desigualdade contratual está exatamente na possibilidade estabelecida pela Lei 9.870/99 da instituição privada nada poder fazer ao inadimplente que continua a usufruir de serviços prestados, igualmente àquele que paga de forma regular as suas prestações contratuais.

Pode-se sustentar, que a lei trata de forma desigual os consumidores que optaram em contratar com determinada entidade privada, pois aluno adimplente e inadimplente têm o serviço prestado de forma igual. O que de fato não é correto com quem arca de forma pontual com suas obrigações, já que diante da atual conjuntura social, grande parte das famílias brasileiras não tem dinheiro sobrando para financiar a educação, mas se tornou uma necessidade.

Além disso, é flagrante o desequilíbrio estabelecido entre o consumidor inadimplente e a instituição de ensino privada, que necessita de recursos financeiros para se manter no mercado e melhor desenvolver as suas atividades.

---

<sup>25</sup> Ver Anexo 1

<sup>26</sup> Ver Anexo 2

Somente assim, consegue estar em dia com o pagamento de seus encargos tributários e folha salarial.

É de suma importância destacar, que as instituições privadas, no que diz respeito ao aumento das mensalidades, não deve fazê-lo de forma contrária à lei, desrespeitando o contratado.

Quanto ao tema, já é pacífico o aumento que pode incidir no valor da mensalidade ao final do ano letivo, o mesmo é válido para as universidades. Tal regra foi determinada pela Lei 9.870/99 em seu artigo 1º, §3º.

Todavia, ainda não fora solucionado o problema do inadimplente a respeito da continuidade do serviço prestado, já que a cobrança judicial do devedor atualmente no Brasil é muito dificultosa, mesmo com as mudanças trazidas pelo legislador ao ordenamento jurídico.

Além do mais, fica evidenciada a grande injustiça cometida pelo legislador com as instituições privadas de ensino, já que é imperiosa a regra da manutenção do serviço ao mau pagador.

## 4

### Consumidor: seus direitos e deveres

Como já mencionado inúmeras vezes ao longo dessa pesquisa, o consumidor de serviços educacionais privados, possui seus direitos assegurados na legislação especial sobre o tema, a Lei 9.870/99 e a Lei 3.754/06 do Estado do Rio de Janeiro<sup>27</sup>.

Para mais além, possui também o Código de Defesa do Consumidor, já que o aluno que contrata com instituição privada de ensino, é considerado consumidor do serviço prestado. A ele são garantidos todos os preceitos enunciados no Código do Consumidor como a vinculação à oferta, proteção às cláusulas contratuais abusivas, dentre muitas outras.

Destaca-se, por ora, a inclusão do devedor em banco de dados ou cadastros de negativação, contido no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 43 e 44. A primeira providência é traçar considerações de fato que nos interessam sobre o artigo 43 do Código Consumerista, diz ele:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86<sup>28</sup>, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

---

<sup>27</sup> Ver Anexo 2.

<sup>28</sup> Vetado.

Através desse artigo fica clara a intenção do legislador em proteger o consumidor ao abuso de direito que pode ser cometido por quem o inscreve nesse tipo de cadastro.

Como se pode notar, o artigo acima destacado regulamenta os bancos de dados e cadastros de todo e qualquer fornecedor, seja público ou privado, que possuem dados de consumidores, informações intrínsecas a sua pessoa.

Neste diapasão, concordamos com o posicionamento do professor Rizzatto Nunes<sup>29</sup>: *não há discussão que o credor de consumidor não adimplente com as obrigações pactuadas, tem o direito de inscrevê-lo nos cadastros negativos, como são mais conhecidos.*

Ainda sob reflexos dos ensinamentos do professor anteriormente destacado, não nos filiamos à idéia por ele defendida ao que concerne o cadastro negativo. Essa, por sua vez, consistiria em realizar cadastros positivos no lugar dos negativos, pois assim a pessoa não teria informações com tal característica atreladas ao seu nome.

De fato a negativação também é direito dos prestadores de serviços educacionais como meio de vetar a atuação do inadimplente. A anotação nos cadastros restritivos de crédito deve observar alguns requisitos, tais como:

- A existência do débito perante aquela instituição de ensino
- O vencimento da prestação já deve ter acontecido
- A certeza quanto ao seu valor
- O consumidor deve ser avisado de tal inscrição nos moldes do §2º, artigo 43.

Importante ressaltarmos que a devida comunicação ao consumidor de sua inscrição nesse tipo de banco cadastral, implica no respeito às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e na preservação da imagem. Além disso, permite que o consumidor tome medidas cabíveis ao caso, podendo, inclusive, quitar o débito pendente, antes mesmo da negativação ser efetivada.

---

<sup>29</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*, p. 577.

Além do mais, não pode o fornecedor de serviços dar causa a configuração do constrangimento ilegal ao tentar fazer com que o inadimplente pague a sua dívida. A respeito desse fato, se destaca mais uma vez, comentários feitos por Rizzatto Nunes<sup>30</sup> onde “**sempre haverá algum constrangimento para o consumidor que é cobrado, porque nunca é agradável receber cobrança**”. (grifou-se)

Não pode ser considerada ilegal uma ação que é, na verdade, o exercício regular de um direito, já que o consumidor inadimplente sabe que pode sofrer com os efeitos de uma cobrança judicial, telefonemas, envio de correspondências, protesto de título por ele emitido e a negativação de seu nome em cadastros restritivos.

Ainda a respeito da negativação do inadimplente, pode-se observar que o Superior Tribunal de Justiça entende que esta, quando devida, pode ser realizada. Sobre o tema, destaca-se a seguinte notícia<sup>31</sup> datada de 02/06/2009, originária da edição da Súmula 385<sup>32</sup> do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nega danos morais a mau pagador**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 385 que diz que a **pessoa que já é registrada como mau pagadora não pode se sentir moralmente ofendida pela inscrição do nome como inadimplente no cadastro de serviços de proteção ao crédito**. Ao julgar um recurso de uma consumidora do Rio Grande do Sul contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre o STJ entendeu que a Câmara não deve pagar indenização, por danos morais já que a mulher tem outros registros no cadastro de devedores. De acordo com os ministros a pessoa inadimplente que não foi notificada não tem direito a pedir reparação na justiça pela nova inscrição de seu nome no cadastro de devedores. (grifou-se)

Tendo como base tal posicionamento adotado pelo STJ, pode-se, agora com mais segurança, as instituições privadas de ensino se valerem de tal prática, na tentativa de inibir a ação do consumidor de má-fé.

Diante de todas as normas legais até então expostas, é incoerente a noção de proteção ao bom nome do consumidor na praça se ele próprio não zela por tal,

---

<sup>30</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*, p. 580.

<sup>31</sup> Obtida no site < <http://www.stj.gov.br/> em 15/08/2009.

<sup>32</sup> Súmula 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

já que assume dívidas que não pode pagar. Muito se fala em proteção ao bom nome, mas tal atitude deve ser compatível com todas as ações do consumidor.

Há de ser destacar que muitas famílias têm vergonha de dizer que seus filhos estudam em escolas públicas e preferem, muitas vezes, ficarem sobrecarregadas de dívidas, pelo simples fato de dizer a amigos e vizinhos que do ensino privado gozam seus filhos.

Contudo, não se pode afirmar que a inscrição em cadastro restritivo de crédito enseje uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque age no exercício regular do direito a instituição privada de ensino, que realiza tal inserção de contratante inadimplente.

#### 4.1.

#### **Inadimplente Ocasional**

Seguindo os ensinamentos do professor Rizzatto Nunes<sup>33</sup>, aqui o reproduziremos:

(...) o devedor não é figura delituosa na ótica penal. **O inadimplente é apenas aquele que, por motivos pessoais, não pagou uma dívida.** Isso não faz dele melhor ou pior pessoa que ninguém. Não o torna menos digno. Apenas o transforma em pessoa que, por não poder saldar sua dívida, talvez não encontre pela frente alguém que queira emprestar-lhe dinheiro ou dar-lhe qualquer tipo de crédito.

Diante de tal lição é de fácil percepção que o consumidor pode, por alguma razão vir a atrasar o pagamento das prestações a ele incumbidas. Tal fato é corriqueiro em nosso país, onde há uma tributação voluptuosa sobre os cidadãos, que na sua grande maioria, são mal remunerados e possuem prioridades antes do adimplemento das obrigações educacionais.

Assim, percebemos que diante de todas as dificuldades financeiras que assolam os brasileiros podem acontecer situações extraordinária, como perda do

---

<sup>33</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*, p. 580.

emprego ou mesmo inesperados gastos com saúde, levando os destinatários dos serviços ligados à área da educação a priorizarem outros gastos.

E é dessa maneira que a inadimplência escolar se configura ficando os gastos com educação sempre por último na lista de prioridades dos brasileiros na hora da quitação dos débitos.

Tal fato pode ser atribuído a noção de importância que a educação tem para essa nação. Fato notório é que nossa sociedade, com baixo grau de escolaridade, sem contar os milhões de analfabetos, não vê importância no estudar, sendo muito comum ainda o comentário a respeito do ‘só estudar’.

Muitas pessoas não enxergam como uma vida pode mudar através da educação, com o conhecimento adquirido por ela, mas às vezes preferem priorizar a aquisição de bens materiais não essenciais, por exemplo.

## 4.2.

### **Inadimplente Proposital**

Poder Legislativo em 1999 o votou e aprovou a Lei 9.870, também conhecida entre os operadores do direito que nessa área atuam, como *lei do calote*, já que trouxe, no seu artigo 6º, §1º, uma imposição à livre iniciativa da obrigação em manter o serviço de ensino aos inadimplentes. Diz o polêmico artigo:

Artigo 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O **desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou**, no ensino superior, **ao final do semestre letivo** quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grifou-se)

E muitas vezes as instituições de ensino privadas se deparam com os denominados inadimplentes propositais, aqueles que contratam os serviços de uma entidade, assinam o contrato de prestação de serviços educacionais já

sabendo que não irão dar cumprimento ao mesmo, pelo menos no que diz respeito à obrigação pecuniária remuneratória pelos serviços prestados.

Diante de tal circunstância, não se pode deixar de notar a ausência, já na fase pré contratual, da boa-fé, princípio basilar das relações contratuais e que deveria ser intrínseco aos contratos firmados nos dias atuais, como bem preceitua o artigo 422 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Artigo 422: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão dos contratos, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé.** (grifou-se)

É de bom tom ressaltar que a expressa consagração desses princípios acima destacados no Código Civil Brasileiro deve ser baseada, não somente na autonomia e liberdade de contratar, mas também na lealdade e confiança.

A boa-fé no âmbito pré contratual também deve ser considerada essencial para a adequada conclusão e adimplência de qualquer contrato, podendo até mesmo a sua ausência viciar o negócio jurídico perquirido.

Deve-se destacar que a boa-fé contratual, antes mesmo de estar positivada no Código Civil, foi prevista nas relações contratuais no âmbito consumerista, no artigo 4º, III<sup>34</sup> e no artigo 51, IV<sup>35</sup> do Código de Defesa do Consumidor, datado de 1990.

Ainda encontramos a boa-fé estampada no artigo 113 do Código Civil estabelecendo que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

---

<sup>34</sup> Artigo 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

<sup>35</sup> Artigo 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A respeito do tema, o comentário da professora Teresa Negreiros<sup>36</sup> merece ser destacado:

Se no mundo dos negócios fossem as pessoas, em geral, honestas, confiáveis e leais, a consagração expressa do princípio da boa-fé contratual no Código Civil de 2002 teria passado despercebida.

A ilustre professora ainda salienta:

Reconhecer, assim, a existência em nosso ordenamento de um dever de agir com boa-fé imposto a todos os contratantes nada tem de romantismo jurídico; é antes o resultado da constatação de que **boa-fé constitui um valor em notória extinção**, e de que por isso mesmo se trona imprescindível, um aparato coercitivo capaz de induzir, pela ameaça da sanção, os desonestos, desleais e mentirosos a agirem como se não o fossem. (grifou-se)

No âmbito prático, esse fato pode ser verificado pela busca anual de colégios ou faculdades prestadores de serviço ainda não contratados anteriormente por aquela pessoa, que já de antemão, tem a intenção de não adimplir com sua contraprestação – o pagamento das mensalidades – e ao final do ano letivo providenciar a sua saída ou a de seu filho daquela instituição.

Como o consumidor encontra-se bem amparado nesse sentido pela Lei 9.870/99 ele acaba usando as benesses concedidas em proveito próprio, levando ao seu enriquecimento ilícito, já que pode se retirar da entidade de ensino devendo mensalidades.

A respeito do tema, o professor Ricardo Furtado<sup>37</sup> esclarece:

A Lei Ordinária que pretendia estabelecer o equilíbrio nas relações contratuais de ensino trouxe, na realidade, **um sacrifício de direito**, pois a obrigação do particular em prestar o serviço educacional, mesmo que por tempo determinado e sob uma suposta garantia de cobrança dos valores havidos neste período de inadimplência na forma da lei, **ferre direitos fundamentais de liberdades, inclusive de preservação do patrimônio**. (grifou-se)

Nesse âmbito, fica evidente o prejuízo que a lei, objeto do estudo, e o CDC trazem ao particular que age no fado de disponibilizar educação com a

---

<sup>36</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. NEGREIROS, Teresa. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, p. 221.

<sup>37</sup> FURTADO, Ricardo. *A manutenção dos serviços educacionais aos inadimplentes. Sacrifício de direito que conflita com o texto constitucional*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12455>

devida qualidade não fornecida pelo Estado, como deveria ser inerente de suas atividades.

É dessa forma que o particular deve suportar um prejuízo causado pelos inadimplentes que pagam apenas a taxa de matrícula, correspondente a primeira parcela da anuidade (ensinos fundamental e médio) ou da semestralidade (ensino superior) e passam o restante dos meses sem nada pagar.

Evidente que os salários dos professores e funcionários, os tributos, encargos sociais e as contas a serem pagas devem ser arcados pelas instituições de ensino, que já contam com esses pagamentos a serem realizados. Porém, de onde elas deverão retirar o capital para custear tudo isso se os contratantes não adimplirem com as suas obrigações? Esse é o principal questionamento que o fornecedor particular tenta responder.

Não se pode negar que existem meios diversos de tentar reverter a situação da inadimplência no âmbito educacional, como acordos extrajudiciais e até mesmo se valer do Poder Judiciário para a solução desse impasse.

Porém, tais atos atingem a sua finalidade se os acordos realizados no âmbito extrajudicial forem cumpridos (pagos) e se o credor conseguir localizar o devedor com bens suficientes para calçar a ação de cobrança ou executória.

De qualquer forma, percebemos que nos dias de hoje uma instituição educacional privada, que veio para suprir uma atividade estatal fracassada, com o intuito de proporcionar aos cidadãos crescimento através da aprendizagem e engrandecimento profissional, está à beira de se transformar em uma grande empresa de cobrança.

Tal fato deve ser abolido pelo ordenamento jurídico, através de legislação igualitária às partes contratantes, e pela sociedade. Desse maneira, pode ser que o particular volte a ter incentivo para investir na educação da população, proporcionando-a condições para educar-se de forma adequada.

Portanto, a inadimplência no âmbito dos contratos de prestação de serviços educacionais deve ser menos prejudicial possível ao empresário, que desenvolve sua atividade mediante a contraprestação aceita livremente pelo

consumidor, detentor da escolha de um serviço prestado com qualidade bem superior àquele que o Estado se presta a fazer.

## **Efeitos da inadimplência para as instituições privadas de ensino**

Como já dito anteriormente, a atividade empresarial que atua na área educacional tem sua fundamentação no artigo 209 da Constituição Federal.

O empresário que nesse ramo atua precisa ser remunerado pela prestação dos serviços educacionais por quem, com ele, escolhe contratar. Somente assim, ele mantém seu estabelecimento empresarial e consegue auferir lucros, com vistas a investir e aprimorar sua atividade, beneficiando os que de seus serviços usufruem.

Diante da realidade econômica das instituições de ensino privado no Brasil, o que se tem percebido é uma forma exacerbada de paternalismo aliado à piedade por parte dos dirigentes dessas instituições. Tal fato torna-se perceptível com falência e encerramento das atividades de diversos estabelecimentos empresariais do ramo educacional, já que alguns administradores têm receio de cobrar judicialmente pais ou responsáveis inadimplentes, com medo da evasão de clientes.

Impossível não mencionar, que aliado a esse fato, existe a má administração escolar exercida muitas vezes por quem não é especializado no ramo. Muitas vezes, a instituição de ensino é uma empresa familiar bem sucedida e sua administração acaba sendo passada ao longo de gerações, nem sempre mantendo a qualidade da prestação de serviços.

Não se pode negar que a inadimplência é uma realidade no dia a dia das instituições privadas de ensino, seja ela acidental ou proposital. Além disso, seu crescimento é justificado por uma série de elementos passados, já que houve necessidade de disponibilizar a todos o serviço educacional. Foi a partir dessa percepção que o legislador autorizou a oferta da educação pelo particular, desde que atendidas às normas gerais sobre o assunto.

Logo, diante de ineficazes políticas públicas e a transformação da educação em promessa política e não em realidade, o ensino ofertado pelo Estado perdeu qualidade, abrindo espaço para o particular mostrar o seu trabalho. Desse modo, muitas pessoas optaram pela prestação educacional fornecida pela iniciativa privada.

Segundo relato de Ricardo Furtado, na década de 80, o país sofria com uma inflação assustadora e grande dificuldade havia na manutenção dos encargos educacionais contratados. Tendo em vista tal situação, o Estado tentou influir com maior ingerência nesse âmbito, editando algumas medidas provisórias a respeito da contratação dos serviços educacionais, objetivando diminuir o problema.

Em 1999, a Lei 9.870 foi editada e trouxe, com o parágrafo 1º, do artigo 6º, uma imposição à livre iniciativa (empresa-escola<sup>38</sup>) ao tornar obrigatória a manutenção do serviço de ensino aos inadimplentes. Mesma obrigação que fora igualmente imposta pelo artigo 1º, §1º da Lei 3.754/02 do Estado do Rio de Janeiro<sup>39</sup>.

A obrigação imposta coloca em risco a liberalidade de gerência e decisória de seus gestores, bem como traz prejuízos patrimoniais à pessoa jurídica (instituição de ensino), que não consegue se manter sem o recebimento da contraprestação exigida pela realização de seus serviços.

Não bastasse toda a situação de desequilíbrio já imposta, ao tutelar o direito à educação, a Lei 9.870/99 proíbe a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrados pelas partes, voluntariamente, caso uma delas venha a infringi-la. Isso significa dizer que o prestador de serviço não pode, se o consumidor der causa, rescindir o contrato, devendo arcar com todos os ônus e prejuízos daquela relação contratual, pelo menos até o final do período ou ano letivo.

---

<sup>38</sup> Expressão utilizada pelo Professor Ricardo Furtado em seu texto *A manutenção dos serviços educacionais aos inadimplentes. Sacrifício de direito que conflita com o texto constitucional*.

<sup>39</sup> Artigo 1º § 1º - As escolas particulares não poderão deixar de prestar os serviços pedagógicos, educacionais e instrucional com as respectivas avaliações e conseqüentemente os seus resultados, aos alunos até o final do ano letivo.

Daí os operadores do direito e gestores educacionais denominarem a Lei 9.870/99 de *lei do calote*, já que é garantia do inadimplente a não interrupção do serviço educacional privado, mesmo sem a contraprestação que se obrigou a realizar, qual seja o pagamento das mensalidades. Ainda podendo, o inadimplente, se retirar da instituição ao final do período ou ano letivo normalmente, sem qualquer sanção.

A respeito do tema, o professor Ricardo Furtado<sup>40</sup> demonstra grande coerência com suas palavras a seguir destacadas:

A Lei Ordinária que pretendia estabelecer o equilíbrio nas relações contratuais de ensino trouxe, na realidade, **um sacrifício de direito**, pois a obrigação do particular em prestar o serviço educacional, mesmo que por tempo determinado e sob uma suposta garantia de cobrança dos valores havidos neste período de inadimplência na forma da lei, **ferre direitos fundamentais de liberdades, inclusive de preservação do patrimônio**. (grifo do autor)

Com o objetivo de garantir a justiça social, o Estado, no desenvolvimento de suas funções estabelecidas pelo constituinte originário, pode intervir nas relações entre os particulares. Contudo, tais intervenções, que geralmente se dão via limitação quanto à atuação, não podem promover desigualdades impondo restrições exacerbadas a uma das partes envolvidas na relação contratual.

Menciona-se também as restrições impostas aos prestadores de serviços educacionais no que se refere a atuação no âmbito do fornecimento do serviço, que deve obedecer os ditames do artigo 7º, juntamente com seus incisos, da Lei 9.394/96, a LDB<sup>41</sup>.

O artigo 37, *caput* da Constituição Federal<sup>42</sup> traz em seu corpo os princípios que deve ser seguidos pela Administração Pública. São eles: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Seguindo a diretriz imposta pelo legislador constitucional, o gestor público deve garantir a todos os seus atos os significados contidos em cada um desses princípios, Somente assim, há garantia do não prejuízo ao administrado.

---

<sup>40</sup> FURTADO, Ricardo. *A manutenção dos serviços educacionais aos inadimplentes. Sacrifício de direito que conflita com o texto constitucional*.

<sup>41</sup> Vide Anexo 3.

<sup>42</sup> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Com muito saber escreve o professor Ricardo em sua obra já anteriormente mencionada:

Neste sentido alguns atos administrativos e/ou leis se apresentam como verdadeiros sacrifícios aos particulares, pois, visam tutelar direitos coletivos e/ou difusos na manutenção ou mesmo prestação de um serviço, sob uma pálida garantia da escola em receber direitos creditórios havidos durante uma relação contratual forçada. A concretização deste direito de receber pelo empresário encontra, em outras leis infraconstitucionais, novas limitações que impedem seu recebimento, o que torna o serviço neste caso obrigatório e gratuito. Desta forma, **o empresário se vê ameaçado de seus direitos de liberdades de ir e vir, de decidir suas ações e ainda de seu direito individual de preservar seu patrimônio.** (grifou-se)

Fato imperioso é a insegurança das relações jurídicas, já que a imposição normas prejudiciais ao exercício das atividades do setor privado causam grande instabilidades às relações contratuais presentes e futuras. Nesse viés, o empresário fica imobilizado e não pode reagir ao consumidor inadimplente diante o completo aval do Legislativo.

O risco, inerente a toda e qualquer atividade econômica não pode ser imposto pelo legislador, pois deve ele decorrer da gestão de seus administradores ou da divergência do tema diante entendimento jurisprudencial. Assim, torna-se evidente o desequilíbrio gerado pelo poder público, que resolve fomentar suas políticas de diminuição da desigualdade social com o trabalho e o capital alheio, permanecendo os seus estabelecimentos educacionais e seus projetos com a educação um verdadeiro desastre.

O engessamento da atividade exercida pelo gestor educacional, causado por todos os fatores anteriormente descritos, não contribui para o desenvolvimento da atividade econômica do país, preceituada pela Magna Carta, uma vez que os fundamentos relativos aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa não conseguem ser alcançados.

Assim, não pode a instituição privada de ensino se manter no mercado, que é extremamente competitivo, e ainda possibilitar o fomento da economia se não consegue pagar seus impostos em dia, quitar sua folha de salários e desenvolver suas atividades. Por esses e demais fatos já estudados, concluímos

que é imprescindível às entidades educacionais receber o que lhes é de direito: as mensalidades.

Ressalta-se que quando o consumidor contrata o serviço educacional, o faz de maneira livre e consciente, optando pela educação privada em detrimento a gratuita e de má qualidade educação pública, na imensa maioria dos casos. Ao contratar o serviço educacional privado, sabe que o mesmo é fornecido mediante contraprestação, a qual se compromete a pagar. Assim, se foi de sua escolha uma educação de melhor qualidade, sabe não ser gratuita, pois quem a realiza é o ente público.

Estaria a Lei 9.870/99 obrigando a iniciativa particular a financiar a educação de quem não pode honrar seus compromissos. É fato notório a quem trabalha no meio jurídico-educacional: a transformação das escolas e faculdades em grandes escritórios especializados em cobranças de mensalidades.

Sobre o assunto, mais uma vez, muito sabido em sua explanação o professor Ricardo Furtado<sup>43</sup>, junto ao qual encontramos fundamento, vai além:

(...) Imagine-se uma empresa obrigada a prestar serviços por um determinado tempo sem receber qualquer quantia, e que um dispositivo de lei viesse assegurar os créditos havidos neste período, ressalte-se, créditos que não vinham sendo honrados até então. Esta empresa, obrigada a financiar as atividades escolares, tem agora um outro desafio: o custo justiça que envolve: 1- as questões de acessibilidade, custas e advogados; 2 - demora na solução da cobrança e, por fim, o que é pior; 3 - localizar não só o devedor como bens disponíveis à sua realização. **A empresa educacional diante da suposta garantia realizada pelo dispositivo da lei atacada, esbarra na concretude do recebimento do crédito ante a inexistência de bens e localização do devedor e ainda, retira do gestor escolar a liberdade de verificar, aferir e decidir na empresa-escola, comprometendo o patrimônio dos envolvidos.** (grifou-se)

Sobre o trecho acima transcrito, constatamos ser uma grande dificuldade da iniciativa privada o recebimento das verbas devidas pelo contratante, já que além de não receber o valor devido pelo serviço já prestado, o empresário deve arcar com o advogado, custas processuais na tentativa de localizar o inadimplente ou bens disponíveis, o que pode ser visto na maioria dos casos como uma impossível missão.

---

<sup>43</sup> FURTADO, Ricardo. *A manutenção dos serviços educacionais aos inadimplentes. Sacrifício de direito que conflita com o texto constitucional.*

A entidade educacional não pode ser vista como financeira ou instituição bancária, que realiza financiamentos e arca com os ônus da atividade. As financeiras e bancos ganham com o lucro de oriundo dos juros moratórios, junto aos empréstimos e financiamentos que realizam. Essa não é a finalidade de uma instituição de ensino e nem pode ser, pois sem elas a educação estaria certamente falida.

Nesse sentido temos o artigo 1º da Lei 3.754/02<sup>44</sup> vedando o que as instituições financeiras e bancos exigem como garantia ao ser um financiamento ou empréstimo contratado: um fiador. Destacamos o artigo:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino particulares, localizadas em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, **proibidas de exigir fiador ou equivalente, no ato da assinatura do contrato de matrícula.** (grifou-se)

De tal artigo de lei podemos depreender a vultosa inadimplência escolar, tanto é que uma lei estadual nesse sentido se fez necessária, repetindo com outras palavras, o que lei federal já mencionava. Além do mais, demonstra que garantias patrimoniais são exigências de outros contratos e não do educacional.

---

<sup>44</sup> Ver Anexo 2.

## 6.

### Conclusão

Depois de tecidas todas as considerações que eram de suma importância para o tema, reafirmada deve ser a responsabilidade do Estado com a oferta do ensino fundamental gratuita e de qualidade. Entretanto, não basta apenas disponibilizá-lo, precisa ter qualidade e atender os objetivos da população.

Por sua vez, cidadãos têm o direito público subjetivo, constante do artigo 208, § 1º da Constituição Federal, de exigir-lo do ente público, mesmo que fora da idade escolar, como já exposto.

Diante de toda a ineficácia estatal em difundir a educação de forma qualitativa, à iniciativa privada foi concedida, mediante o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 209 da Constituição Federal.

Assim, é de bom tom ressaltar que o poder público continua com o dever de sempre aprimorar o ensino público, através de suas políticas de governo, mas não é isso que se pode ver. Notadamente, sofrem os cidadãos brasileiros sem condições financeiras de arcar com uma educação no âmbito privado, pois a educação pública é fracassada.

Diante desse quadro, as instituições privadas de ensino entram em cena e acabam se destacando no ramo educacional, pois suprem a falta de qualidade que as instituições públicas têm. Além do mais, facilitaram o acesso ao ensino, não só fundamental, como médio e superior.

Começa a grande busca pela educação de qualidade, pois o ser humano precisa ter acesso ao estudo eficaz, que lhe possibilite no futuro o exercício profissional, sua fonte de renda.

Com isso, há uma grande procura pelos serviços prestados pelas instituições privadas de ensino e contratos educacionais dessa relação surgem.

Surtem ainda, as leis protetivas ao aluno consumidor, como a Lei 9.870/99, a Lei 9.394/96 e a Lei 3.754/06 do Estado do Rio de Janeiro, também nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, dentre todas as inovações legislativas, a que mais contribuiu para a estruturação do sistema educacional brasileiro foi a lei de Diretrizes e Bases, que veio complementar o texto constitucional e trouxe as diretrizes a serem seguidas pelo poder público e iniciativa privada.

Foi apresentado ao longo da exposição o grande problema na atualidade do educador-empresário, que é o consumidor inadimplente e as benesses concedidas pela legislação especial sobre o tema. Essas dificultam e muito o exercício e aprimoramento da atividade educacional exercida pelo particular, que não pode interromper o serviço prestado ao aluno inadimplente.

Sobre esse assunto, a Lei 9.870/99, conhecida por quem atua no meio educacional como *lei do calote*, somente permite que no final do ano letivo a instituição privada não renove a matrícula do inadimplente, bem como não pode exercer a retenção da documentação para a transferência do aluno.

Tal fato justifica a grande inadimplência no meio educacional, uma vez que o aluno apenas paga a primeira parcela da anuidade, referente à matrícula, na maior parte das entidades, e passa o ano inteiro sem quitar as demais. Ao final do ano letivo, o consumidor inadimplente retira toda a documentação necessária à sua transferência e aplica o mesmo golpe em outro colégio.

É exatamente esse desequilíbrio no decurso do contrato de prestação de serviços educacionais que deve ser coibido pelo legislador, já que há uma dificuldade pelas instituições de ensino em manter a sua carga tributária em dia e a folha salarial.

O papel social que a instituição particular ocupa na sociedade e na economia é de suma importância, uma vez que propicia a difusão do ensino, em seus diversos graus, bem como mantém profissionais da área empregados.

Deve, contudo, o legislador analisar de forma mais crítica o grande problema que a proteção exacerbada ao inadimplente ocasiona às instituições de

ensino e à sociedade em geral. Inclusive, prejuízos acarretados ao consumidor adimplente com suas obrigações, pois o inadimplente com os mesmos direitos usufrui de idêntico serviço prestado, que poderia ser melhor desenvolvido pedagogicamente se as obrigações do mau pagador estivessem quitadas.

Logo, é necessária urgente releitura das normas que abarcam o tema, pois o educador-empresário não pode arcar com ônus de manter uma prestação de serviços com qualidade ao mau pagador, enquanto consumidor adimplente arca com suas prestações precisamente e usufrui o do mesmo serviço.

A noção de desequilíbrio contratual é evidente e deve ser rechaçada, o quanto antes, pela sociedade e pelo legislador. Se assim continuar, a iniciativa privada não mais investirá no ramo educacional, já que não consegue, diante de todos os fatos expostos, se manter economicamente no mercado.

É sabido que se não fosse a iniciativa de alguns educadores-empresários não teria a sociedade brasileira acesso a estudo de qualidade e de forma facilitada, aumentando as chance concretas de aprimorar seus conhecimento e desenvolver de forma livre uma profissão. Somente dessa maneira, o se humano consegue dignamente se sustentar na sociedade atual, já que precisa de uma profissão para exercer um ofício e obter sua renda ao final do mês.

## 7.

### Referências Bibliográficas

FURTADO, Ricardo. *A manutenção dos serviços educacionais aos inadimplentes. Sacrifício de direito que conflita com o texto constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12455>>. Acesso em: 12 set. 2009.

GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 480, 30 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5847>>. Acesso em: 10 set. 2009.

JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro. História, Teoria e Prática*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional: o quê? para quê? e para quem?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 693, 29 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6794>>. Acesso em: 01 set. 2009.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A Educação como Direito Fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARTINS, Rosilene Maria Solon Fernandes. *Direito à Educação. Aspectos Jurídicos-Constitucionais*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.p. 95 – 116.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 221 – 253.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 156 – 266.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAPOSO, Gustavo de Resende. *A educação na Constituição Federal de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6574>>. Acesso em: 15 set. 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais*. Revista de Direito Administrativo, 177: 29/49. 1989

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 462.

## Anexo

1



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 1.890-67, de 1999

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em

qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e reconhecimentos da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário

Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Dias*

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 (Edição extra)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9870.htm) - acesso em 15/05/2009.

## **Anexo**

### **2**

#### **Texto da Lei Em Vigor**

#### **LEI Nº 3754, DE 07 DE JANEIRO DE 2002.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FIADOR, OU EQUIVALENTE NO ATO DA MATRICULA NAS ESCOLAS PARTICULARES EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

#### **O Governador do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as instituições de ensino particulares, localizadas em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, proibidas de exigir fiador ou equivalente, no ato da assinatura do contrato de matrícula.

§ 1º - As escolas particulares não poderão deixar de prestar os serviços pedagógicos, educacionais e instrucional com as respectivas avaliações e conseqüentemente os seus resultados, aos alunos até o final do ano letivo.

§ 2º - As escolas não poderão reter e não deixar de fornecer qualquer documento do aluno mesmo que os responsáveis estejam em inadimplência.

§ 3º - As escolas particulares nos casos de inadimplências deverão negociar as dívidas com os responsáveis pelo aluno ou por via judicial, mas, em nenhuma hipótese, causar prejuízo ao discente que tem o direito de continuar a estudar.

**Art. 2º** - O não cumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará a instituição escolar particular à multa em até 5.000 (cinco mil) UFIR's.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2002.**

**ANTHONY GAROTINHO**

**Governador**

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/PageLeisOrdinarias?OpenPage>

acesso em 09/09/2009

## Anexo

### 3



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)  
[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### TÍTULO II

##### Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.700, de 2008](#)).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: ([Regulamento](#))

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:  
[\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 3º **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III

### Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:~~  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I— confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II— interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

#### Seção IV-A

##### Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

##### Da Educação Profissional e Tecnológica [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)~~

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. ([Regulamento](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: ([Regulamento](#))

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando

houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. [\(Revogado pela nº 11.788, de 2008\)](#)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm)

Acesso em 09/05/2009.